

NOTA 2 - Não se exigirá o estorno do crédito do imposto relativo às mercadorias beneficiadas com isenção, mencionadas na Nota 1 deste item 54.;

XII - o item 40 da Tabela II do Anexo I:

40 - Saída interna ou interestadual de veículo automotor novo, com até 1000 cilindradas de potência, que se destinará a uso exclusivo do adquirente, parapléxico ou portador de deficiência física, impossibilitado de utilizar modelos comuns, excluindo o acessório opcional que não seja equipamento original do veículo (Convênio ICMS-35/99).

NOTA 1 - A isenção de que trata este item 40 será previamente reconhecida pelo fisco, mediante requerimento do interessado, instruído com:

1 - declaração expedida pelo vendedor, na qual conste:

a) o número de inscrição do interessado no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF;

b) que o benefício será repassado ao adquirente;

c) que o veículo se destinará a uso exclusivo do adquirente, parapléxico ou deficiente físico, impossibilitado de fazer uso de modelo comum;

2 - laudo de perícia médica, fornecido pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN - onde residir em caráter permanente o interessado, que ateste sua completa incapacidade para dirigir veículo comum e sua habilitação para fazê-lo com veículo especialmente adaptado, bem como que especifique o tipo de defeito físico e as adaptações necessárias.

3 - comprovação, pelo adquirente, de sua capacidade econômico-financeira compatível para aquisição do veículo.

NOTA 2 - Não será acolhido, para fins de concessão do benefício previsto neste item 40, o laudo referido no item 2 da nota anterior que não contiver todos os requisitos mencionados no item, de forma detalhada.

NOTA 3 - O adquirente do veículo deverá recolher o imposto com atualização monetária e acréscimos legais, a contar da aquisição, na hipótese de:

1 - transmiti-lo a qualquer título, dentro do prazo de 3 (três) anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal;

2 - modificação das características do veículo, para retirar-lhe o caráter de especial;

3 - emprego do veículo em finalidade ou por pessoa que não seja a que justificou a isenção.

NOTA 4 - O estabelecimento que efetuar a operação isenta, nos termos deste item 40, deverá:

1 - indicar no documento fiscal o número de inscrição do adquirente no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF;

2 - entregar à repartição fiscal a que estiver vinculado, até o 15º dia útil contado da data da operação, cópia reprográfica da 1ª via do correspondente documento fiscal.

NOTA 5 - Ressalvados casos excepcionais de destruição completa do veículo ou o seu desaparecimento, o benefício previsto neste item 40 somente poderá ser utilizado uma única vez, no período previsto no item 1 da Nota 3.

NOTA 6 - Em relação às operações beneficiadas com a isenção prevista neste item 40, não se exigirá o estorno de crédito do imposto.

NOTA 7 - O disposto neste item 40 terá aplicação em relação aos pedidos que tenham sido protocolizados até 31 de outubro de 1999.;

XIII - a nota 2 do item 70 da Tabela II do Anexo I "Nota 2 - O disposto neste item 70 terá aplicação até 31 de dezembro de 2000 (Convênio ICMS-34/99, cláusula primeira, I, "a").";

XIV - o "caput" do item 83 da Tabela II do Anexo I:

83 - O desembaraço aduaneiro decorrente de importação do exterior de (Convênio ICMS-53/91, na redação do Convênio ICMS-44/99):

I - máquina, equipamento, aparelho, instrumento, suas respectivas partes, peças e acessórios, todos sem similar produzidos no país, efetuada por empresa jornalística ou editora de livros destinados a emprego exclusivo no processo de industrialização de livro, jornal ou periódico;

II - máquina, equipamento, aparelho, instrumento, suas respectivas partes, peças e acessórios, todos sem similar produzidos no país, efetuada por empresa de radiodifusão, para emprego exclusivo na geração, emissão, recepção, transmissão, retransmissão, repetição ou ampliação de sinais de comunicação.;

XV - o item 23 da Tabela II do Anexo II:

23 - Fica reduzida, de um dos seguintes percentuais, a base de cálculo do imposto incidente na prestação de serviço de radiocomunicação com transmissão unidirecional (Convênios ICMS-115/96 e ICMS-47/99):

I - 80% (oitenta por cento), até 31 de dezembro de 1999;

II - 60% (sessenta por cento), até 30 de junho de 2000;

III - 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de julho de 2000.

NOTA 1 - O benefício previsto neste item 23 é opcional e sua adoção pelo contribuinte implicará vedação ao aproveitamento de quaisquer créditos ou outros benefícios fiscais.

NOTA 2 - O contribuinte declarará a sua opção em termo lavrado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, devendo a renúncia a ela ser objeto de novo termo, produzindo efeitos, em ambos os casos, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da lavratura do correspondente termo.

XVI - o "caput" do item 3 da Tabela II do Anexo I, mantidos seus incisos:

3 - Recebimento de produtos a seguir indicados, decorrente de importação do exterior feita

diretamente por órgão ou entidade da administração pública, direta ou indireta, bem como por fundação ou entidade beneficente ou de assistência social portadoras do "Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos", fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social (Convênio ICMS-104/89, cláusula primeira, com alterações do Convênio ICMS-95/95, cláusula primeira, e Convênio ICMS-20/99, cláusula primeira).;

XVII - a nota 3 do item 14 da Tabela II do Anexo II: "Nota 3 - Não se exigirá o estorno do crédito do imposto relativo às mercadorias beneficiadas com a redução de base de cálculo prevista neste item 14.;"

XVIII - a nota 2 do item 15 da Tabela II do Anexo II:

"Nota 2 - Não se exigirá o estorno do crédito do imposto relativo às mercadorias beneficiadas com a redução de base de cálculo prevista neste item 15.;"

XIX - o item 1 da Tabela V do Anexo IX:

ITEM	ESTADO	ACORDO
1	Todos os Estados	Convênio ICMS-3/99, de 16/4/99.

Artigo 2º - Ficam acrescentados os dispositivos adiante enumerados ao Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, com a seguinte redação:

1 - à Tabela I do Anexo I, o item 56:

56 - Saída de microcomputador usado (sem-novo), em decorrência de doação efetuada diretamente pelo estabelecimento fabricante ou suas filiais, a escola pública especial e profissionalizante, a associação de portadores de deficiência ou à comunidade carente (Convênio ICMS-43/99).;

II - à Tabela II do Anexo III, o item 5:

5 - O estabelecimento obrigado, nos termos do artigo 530-A deste regulamento, ao uso de equipamento emissor de cupom fiscal - ECF, cujo faturamento bruto anual seja de até R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), e desde que receba da União benefício ou subsídio financeiro de igual valor ao concedido neste item 5, poderá na aquisição daquele equipamento, creditar-se de um dos percentuais a seguir indicados do valor de aquisição, limitado ao valor referido na Nota 4 (Convênios ICMS-1/98 e ICMS-49/99):

I - até 50% (cinquenta por cento), o estabelecimento com receita bruta anual até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - até 25% (vinte e cinco por cento), o estabelecimento com receita bruta anual superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) até R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).

NOTA 1 - Para fins do disposto neste item 5:

1 - com relação à receita bruta deverá ser observada a disciplina contida nos §§ 1º e 2º do artigo 530-B deste regulamento;

2 - entende-se, por valor de aquisição do ECF, o valor despendido na aquisição do equipamento, incluídas as parcelas referentes a frete e seguros correspondentes ao seu transporte, acrescidos dos valores dos acessórios a seguir indicados, quando necessários ao funcionamento do ECF:

a) impressora matricial com "kit" de adaptação para o ECF homologado pela COTEPE/ICMS nos termos do Convênio ICMS-156/94;

b) computador, usuário e servidor, com os correspondentes teclado, vídeo, placa de rede e programa de sistema operacional;

c) leitor óptico de código de barras;

d) impressora de código de barras;

e) gaveta para dinheiro;

f) estabilizador de tensão;

g) "no break";

h) balança, desde que funcione acoplada ao ECF;

i) programa de interligação em rede e programa aplicativo do usuário;

j) leitor de cartão de crédito, desde que utilizado acoplado ao ECF.

NOTA 2 - Com relação aos acessórios mencionados no item 2 da Nota anterior:

1 - não serão considerados os valores pagos a título de instalação ou preparação da base para montagem do equipamento, para fins do benefício previsto neste item 5;

2 - no cálculo do montante a ser creditado, quando for o caso, o valor dos acessórios de uso comum será rateado igualmente entre os equipamentos emissores de cupom fiscal adquiridos

NOTA 3 - O benefício de que trata este item 5:

1 - fica condicionado à observância da adoção do ECF nos prazos fixados no artigo 530-B deste regulamento;

2 - aplica-se, também, na aquisição de equipamento efetuada mediante sistemática de arrendamento mercantil ("leasing"), desde que observado o disposto no § 5º do artigo 60 e no § 5º do artigo 64;

3 - não se aplica aos contribuintes enquadrados no regime tributário simplificado da microempresa, instituído pela Lei nº 10.086, de 19 de novembro de 1996, e, em relação às empresas de pequeno porte referidas nessa lei, o valor do benefício poderá, em substituição ao crédito a que se refere este item 5, ser aproveitado, mediante dedução do imposto a pagar, ao longo do período de que trata a Nota 4.

NOTA 4 - O crédito previsto neste item 5, que, somado ao benefício ou subsídio da União, não poderá ser superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), será efetuado em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e sucessivas, a partir do período de apuração imediatamente posterior aquele em que houver ocorrido o início da efetiva utilização do equipamento.

NOTA 5 - O crédito de que trata este item 5 deverá ser estornado integralmente quando ocorrer:

1 - a cessação de uso do equipamento em prazo inferior a 24 (vinte e quatro) meses contado da data

de início de sua efetiva utilização, exceto nos seguintes casos:

a) transferência do ECF para outro estabelecimento da mesma empresa, situado em território paulista;

b) mudança de titularidade do estabelecimento, desde que haja a continuidade da atividade comercial varejista ou de prestação de serviço, em razão de fusão, cisão ou incorporação da empresa, venda do estabelecimento ou do fundo do comércio;

2 - a devolução do equipamento ao arrendante, tratando-se de arrendamento mercantil ("leasing"), em prazo inferior ao referido no item precedente;

3 - a utilização do equipamento em desacordo com a legislação pertinente.

NOTA 6 - Aplica-se o disposto neste item 5 ainda que a aquisição do equipamento ocorra mediante financiamento concedido por entidade oficial de crédito.

NOTA 7 - O benefício previsto neste item 5 será concedido em relação aos equipamentos adquiridos até 31 de dezembro de 2000.;

III - à Tabela III do Anexo IX, os itens 9 e 10:

ITEM	ESTADO	ACORDO
9	Rondônia	Protocolo ICMS-14/99, de 23.7.99, efeitos a partir de 29.7.99;
10	Bahia	Protocolo ICMS-16/99, de 23.7.99, efeitos a partir de 1º.8.99.

Artigo 3º - Enquanto a Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS - não aprovar o programa de computador de uso obrigatório para registro, em meio magnético, dos dados relativos às operações interestaduais com combustíveis sujeitas ao regime da substituição tributária, conforme dispõe a cláusula décima terceira do Convênio ICMS-3, de 16 de abril de 1999, essas informações serão entregues por meio de demonstrativos e relatórios e nos prazos previstos nos artigos 392-B, 392-C, 392-D e 395 do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, na redação vigente anterior à data da publicação deste decreto.

Artigo 4º - As empresas prestadoras de serviços de telecomunicação ficam autorizadas, até 31 de dezembro de 1999, a não observar as disposições contidas no § 1º do artigo 506 e no artigo 507 do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, hipótese em que deverão ser mantidos os procedimentos adotados até 28 de fevereiro de 1999, previstos nos artigos 505 a 511 do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, na redação vigente até aquela data (Convênio ICMS-30/99, cláusula segunda).

Parágrafo único - Ficam convalidados os procedimentos adotados, no período de 1º de março de 1999 à data da publicação deste decreto, pelas empresas prestadoras de serviços de telecomunicação, em conformidade com a disciplina vigente até 28 de fevereiro de 1999, desde que o tributo tenha sido efetivamente recolhido.

Artigo 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 17 de agosto de 1999, exceto em relação aos dispositivos a seguir indicados cujos efeitos ocorrem nas datas a seguir indicadas:

I - 1º de março de 1999, os incisos III, IV, V e VI do artigo 1º;

II - 1º de maio de 1999, o inciso XVI do artigo 1º;

III - 1º de julho de 1999, os incisos XVII e XVIII do artigo 1º;

IV - 1º de agosto de 1999, os incisos XIII e XV do artigo 1º;

V - 1º de outubro de 1999, o inciso II do artigo 1º;

VI - da publicação, os incisos I, VII, VIII, IX e XIX do artigo 1º, o inciso III do artigo 2º e os artigos 3º e 4º;

Palácio dos Bandeirantes, 28 de setembro de 1999

MÁRIO COVAS
Yoshiaki Nakano
Secretário da Fazenda
Celino Cardoso
Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 28 de setembro de 1999.

OFÍCIO GS-CAT Nº 478/99

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991.

A maioria das alterações decorre da necessidade de adequar a mencionada legislação às disposições do Convênio ICMS-3/99, de 16 de abril de 1999, celebrado em Fortaleza, CE, em 16 de abril de 1999, aprovado pelo Decreto 43.983, de 11 de maio de 1999, dos Convênios ICMS-30/99, 34/99, 35/99, 36/99, 40/99, 43/99, 44/99, 45/99, 47/99 e 49/99, ECF-4/99, e dos Protocolos ICMS-14/99 e 16/99, celebrados em João Pessoa, PB, em 23 de julho de 1999, aprovados ou ratificados pelo Decreto nº 44.179, de 12 de agosto de 1999.

Apresento, assim, resumidas explicações sobre os dispositivos que compõem a minuta anexa.

Os incisos I, VIII, IX e XIX do artigo 1º, bem como o artigo 3º da minuta alteram a disciplina relativa às operações com combustíveis e lubrificantes, derivados de petróleo, e álcool carburante constante no Regulamento do ICMS do Estado, aprovado pelo Decreto 33.118, de 14/3/91, visando

adequá-la aos termos do Convênio ICMS-3/99, convênio esse que substitui integralmente o anterior Conv. ICMS-105/92, de 25/9/92, e suas inúmeras alterações. Com a nova redação, busca-se sistematizar melhor a matéria relativa ao regime de substituição tributária aplicável nas operações com esses produtos, incorporando facilidades na apresentação de informações pertinentes às operações interestaduais, para fins de cálculo do imposto devido aos Estados pela refinaria de petróleo ou suas bases e, quando for a hipótese, o correspondente ressarcimento, a esses contribuintes, do imposto pago a este Estado em relação aos produtos remetidos a Estado diverso.

O inciso II, em decorrência do Convênio ICMS-45/99, altera o regime jurídico da substituição tributária nas operações interestaduais que destinem mercadorias a revendedores que efetuem venda porta a porta.

Os incisos III, IV, V e VI, assim como o artigo 4º, decorrem do Convênio ICMS-30/99 e introduzem aperfeiçoamento no regime especial para cumprimento das obrigações acessórias das empresas de telecomunicações.

O inciso VII, por força do Convênio ICMS-4/99, antecipa para 30/6/2000 a obrigatoriedade de uso da adoção de ECF por estabelecimento prestador de serviço de transporte ou de comunicação, com receita bruta anual superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

O inciso X, com fundamento no Convênio ICMS-36/99, amplia a isenção relativa ao embrião ou sêmen para alcançar também os de ovino e caprino.

O inciso XI, em decorrência do Convênio ICMS-40/99, estende o benefício de isenção concedido à importação de trens pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, também à importação e saídas internas de partes, peças, componentes e acessórios a serem utilizados nesses trens.

O inciso XII, por força do Convênio ICMS-35/99, concede isenção nas saídas de veículo automotor novo, com até 1000 cc, que se destinar a uso de adquirente parapléxico ou portador de deficiência física, impossibilitado de utilizar modelos comuns.

O inciso XIII concede prorrogação da isenção relativa à importação de mercadorias por companhias estaduais de saneamento básico, nos termos do Convênio ICMS-34/99.

O inciso XIV traz aperfeiçoamento na isenção do ICMS incidente na importação de produtos por empresas de radiodifusão, jornalismo ou edição de livros, na conformidade do Convênio ICMS-44/99.

O inciso XV prorroga a isenção do ICMS incidente na prestação de serviço de radiocomunicação estabelecida forma de redução gradativa do benefício, nos termos do Convênio ICMS-47/99.

Os incisos XVI, XVII e XVIII apenas trazem correção técnica do texto vigente, sem alteração de mérito.

Já no artigo 2º, o inciso I concede isenção do imposto incidente nas saídas de computadores semi novos para escolas públicas especiais e profissionalizantes, associações de portadores de deficiência e comunidades carentes, efetuadas pelos fabricantes desses equipamentos, nos moldes do Convênio ICMS-43/99.

No inciso II, concede-se crédito presumido do ICMS na aquisição de equipamento emissor de cupom fiscal - ECF, com a finalidade de incentivar os comerciantes à compra desse equipamento, na conformidade do Convênio ICMS-49/99.

O inciso III, em decorrência da adesão dos Estados de Rondônia e Bahia aos termos do Protocolo ICMS-14/95, que cuida do regime fiscal da substituição tributária nas operações com sorvete, atualiza a Tabela III do Anexo 9 do Regulamento do ICMS.

Finalmente o artigo 5º cuida da vigência dos dispositivos ora comentados.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Yoshiaki Nakano
Secretário da Fazenda
Excelentíssimo Senhor
Doutor MÁRIO COVAS
Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
Palácio dos Bandeirantes

**DECRETO Nº 44.281,
DE 28 DE SETEMBRO DE 1999**

Dispõe sobre a Classificação Institucional da Secretaria de Agricultura e Abastecimento e dá outras providências

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 6º do Decreto-Lei nº 233, de 28 de abril de 1970, e no Decreto nº 44.226, de 2 de setembro de 1999,

Decreta:

Artigo 1º - Constituem Unidades Orçamentárias da Secretaria de Agricultura e Abastecimento:

I - Administração Superior da Secretaria e da Sede;

II - Coordenadoria de Assistência Técnica Integral;

III - Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios;

IV - Coordenadoria de Defesa Agropecuária;

V - Coordenadoria de Pesquisa dos Agronegócios - CPA;

VI - Entidades Supervisionadas:

a) Fundo de Expansão da Agropecuária e da Pesca;

b) Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP.

Artigo 2º - Constituem Unidades de Despesa da Unidade Orçamentária Administração Superior da Secretaria e da Sede: